

24/11/92

PRIMEIRA TURMA

HABEAS-CORPUS Nº 69601-5

01689030
03490690
06011000
00000120

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS REIS
IMPETRANTE: ADAUTO ALONSO S. SUANNES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A - "HABEAS CORPUS" - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 646/90 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSTITUCIONALIDADE DESSE ATO LEGISLATIVO LOCAL - LEGITIMIDADE DO QUADRO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - RESPEITO AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- O sistema de substituição externa nos Tribunais judiciais constitui, no plano de nosso direito positivo, matéria sujeita ao domínio temático da lei. Subordina-se, em consequência, ao princípio da reserva legal absoluta, cuja incidência afasta, por completo, a possibilidade de tratamento meramente regimental da questão.

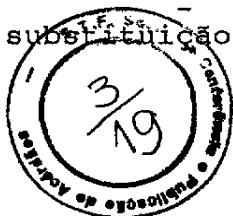
Esse tema - cuja sedes materiae só pode ser a instância normativa da lei - não comporta, e nem admite, em consequência, que se proceda, mediante simples norma de extração regimental, à disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça estaduais. Precedente do STF.

Essa orientação, firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, prestigia o postulado do juiz natural, cuja proclamação deriva de expressa referência contida na Lei Fundamental da República (art. 5º, nº LIII).

O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

Nesse contexto, o mecanismo das substituições dos juízes traduz aspecto dos mais delicados nas relações entre o Estado, no exercício de sua atividade persecutória, e o indivíduo, na sua condição de imputado nos processos penais condenatórios.

- O Estado de São Paulo adotou um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena



Colu

fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal. Esse sistema, instituído mediante lei local (Lei Complementar nº 646/90), obedece a mandamento consubstanciado na Carta Política estadual que, além de prever a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dispõe que a respectiva designação, sempre feita pelo Tribunal de Justiça, destinar-se-á, dentre outras funções específicas, a viabilizar a substituição de membros dos Tribunais paulistas.

- A regra consubstanciada no art. 93, III, da Constituição da República - que apenas dispõe sobre o acesso de magistrados aos Tribunais de Segundo Grau, mediante promoção - não atua, especialmente ante a impertinência temática de seu conteúdo material e em face da absoluta ausência de norma restritiva, como aquela inscrita no art. 144, VII, da revogada Carta Federal de 1969, como causa impeditiva do exercício, pelos Estados-membros, de seu poder de instituir, mediante legislação própria concernente à organização judiciária local, sistema de convocação de Juizes para efeito de substituição eventual nos Tribunais.

- O procedimento de substituição dos Desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante convocação de Juizes de Direito efetuada com fundamento na Lei Complementar estadual nº 646/90, evidencia-se compatível com os postulados constitucionais inscritos no art. 96, II, "b" e "d", da Carta Federal, e revela-se plenamente convivente com o princípio fundamental do juiz natural.

Com isso, resta descaracterizada a alegação de nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a participação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por evidente inocorrência do vício de composição do órgão julgador.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 24 de novembro de 1992.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR



24/11/92

PRIMEIRA TURMA

HABEAS-CORPUS Nº 69601-5

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DOS REIS
IMPETRANTE: ADAUTO ALONSO S. SUANNES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega (fls. 71), assim sumariou a presente impetração:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por Adauto Alonso S. Suannes, em favor de Paulo César dos Reis, sustentando, como único argumento, que é nulo o julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de apelação. É que desse julgamento colegiado participara, como substituto, Juiz que não integrava Tribunal de Alçada."

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão apontado como coator, bem resumiu o único fundamento em que se apóia o ilustre impetrante (fls. 24/25):

"O julgamento teve a participação dos Desembargadores Dirceu de Mello e Denser de Sá, e do Juiz Substituto de Segundo Grau Vanderlei Borges. Foi publicado no Diário Oficial de 17 de

01689030
03490690
06012000
00000260



[Handwritten signature]

março de 1992. Não houve recurso. A certidão sobre o trânsito em julgado foi lavrada em 10 de abril de 1992.

A razão principal do writ está justamente na integração do Juiz Substituto de Segundo Grau na Egrégia Câmara. Por não ser Desembargador, afirma, estaria nulo o v. Acórdão.

Ocorre que casos semelhantes já foram apreciados e não acolhidos por essa Colenda Corte Superior, podendo-se referenciar, entre eles, o Habeas Corpus n. 68.905-1/130, impetrado pelos dignos Advogados Mário Saad e outro, em favor de Alexandre Alfred Grewe Raele. As informações foram prestadas em 30 de outubro de 1991, ao Eminentíssimo Relator, Ministro Néri da Silveira (cópia anexa). Verifica-se do julgamento:

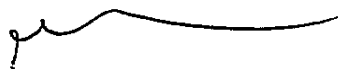
'EMENTA: **HABEAS CORPUS**. Alegação de incompetência do órgão julgador e de sua irregular composição. Improcedência. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, arts. 103 e 104. Sistema de substituição, em segundo grau, adotado em São Paulo (Lei Complementar paulista n. 646/1990). **Habeas Corpus indeferido**' (J. de 10/12/1991, Presidente e Relator, Ministro Néri da Silveira, DJ 15/5/1992, pág. 6783)."



A douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar sobre o writ, manifestou-se pela denegação da ordem, ao fundamento de que a convocação ora impugnada fez-se de modo constitucionalmente legítimo, com apoio na Lei Complementar 646/90, editada pelo Estado de São Paulo.

Observou-se, ainda, nesse parecer produzido pelo Ministério Público Federal, que a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 68.905-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, onde se pôs em discussão o mesmo tema ora suscitado na presente sede, repeliu a postulada declaração de nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça, por entender - a partir da existência de legislação estadual específica - incorrente o alegado vício de composição do órgão julgador (fls. 71/72).

É o relatório.



/jdm.



Supremo Tribunal Federal

HC 69.601-5

421

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O ora paciente, em virtude da prática do delito de extorsão qualificada, sofreu condenação, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede recursal, de que derivou a imposição da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

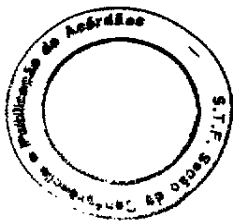
O ilustre impetrante insurge-se contra essa decisão penal condenatória, sustentando-lhe a nulidade absoluta, sob a alegação de vício irremissível na composição do órgão - a Colenda Primeira Câmara de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - de que proveio o ato decisório ora impugnado.

01689030
03490690
06013000
01550330

O presente writ assenta-se na premissa de que a ilegitimidade na composição do órgão julgador conduz, de modo insuperável, à nulidade da decisão penal por este proferida.

O ilustre impetrante, ao deduzir a sua pretensão nesta sede processual - e após salientar que "a clientela de escolha do substituto de Desembargador" se circunscreve aos Juizes dos Tribunais de Alçada, nos Estados onde existirem estes (HC nº 68.210-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno STF) -, acentua, com apoio nos arts. 107, 118 e 140 da LOMAN, que (fls. 4/5), **verbis**:

"... o V. Aresto proferido na Apelação nº

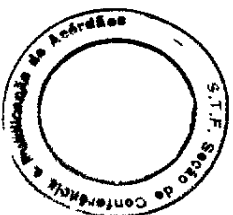


107.231-3/5, originário da C. Primeira Câmara do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, teve como integrantes os ilustres Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente sem voto), DENSER DE SÁ e VANDERLEI BORGES, como se vê do documento aqui trazido.

Ocorre que o ilustre Juiz VANDERLEI BORGES não é Desembargador, nem é Juiz de Alçada, pertencendo a um ilegal quadro de Juizes Substitutos de Segunda Instância, cuja criação se deu com afronta a dispositivos expressos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, como tem afirmado o E. Supremo Tribunal Federal reiteradamente.

Rendendo-se todas as homenagens de que é merecedor ao ilustrado Juiz aqui impugnado, tanto quanto aqueles tantos outros que compõem aquele ilegal quadro, menos não pode o Impetrante do que denunciar essa ilegalidade, por isso que a inclusão de um não-Desembargador e não-Juiz de Alçada em julgamento realizado por Tribunal de Justiça, em Estado onde há Tribunais de Alçada (e em São Paulo, como é sabido, há nada menos do que três desses Tribunais), contraria texto claro de lei, donde a nulidade de tal julgamento.

Requer-se, portanto, a concessão da ordem para o fim de ser anulado o julgamento da



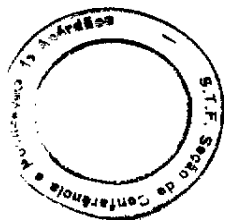
Apelação aqui mencionada, determinando-se que outro julgamento haja, compondo-se a E. Turma julgadora exclusivamente de Desembargadores ou, em caso de substituição eventual, de Juiz de Alçada."

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao prestar as informações que lhe foram requisitadas, esclareceu, pela ilustrada palavra de seu Em. Segundo Vice-Presidente, Des. Dagoberto Salles Cunha Camargo (fls. 24/25), que:

"O julgamento teve a participação dos Desembargadores Dirceu de Mello e Denser de Sá, e do Juiz Substituto de Segundo Grau Vanderlei Borges. Foi publicado no Diário Oficial de 17 de março de 1992. Não houve recurso. A certidão sobre o trânsito em julgado foi lavrada em 10 de abril de 1992.

A razão principal do writ está justamente na integração do Juiz Substituto de Segundo Grau na Egrégia Câmara. Por não ser Desembargador, afirma, estaria nulo o v. Acórdão.

Ocorre que casos semelhantes já foram apreciados e não acolhidos por essa Colenda Corte Superior, podendo-se referenciar, entre eles, o Habeas Corpus n. 68.905-1/130, impetrado pelos dignos Advogados Mário Saad e outro, em favor de



Alexandre Alfred Grewe Raele. As informações foram prestadas em 30 de outubro de 1991, ao Eminentíssimo Relator, Ministro Néri da Silveira (cópia anexa). Verifica-se do julgamento:

'EMENTA: **HABEAS CORPUS**. Alegação de incompetência do órgão julgador e de sua irregular composição. Improcedência. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, arts. 103 e 104. Sistema de substituição, em segundo grau, adotado em São Paulo (Lei Complementar paulista n. 646/1990). **Habeas Corpus indeferido**' (J. de 10/12/1991, Presidente e Relator, Ministro Néri da Silveira, DJ 15/5/1992, pág. 6.783)."

Entendo que **inocorre**, na espécie, a alegada situação de injusto constrangimento ao **status libertatis** do paciente.

É inquestionável que o sistema de substituição externa nos Tribunais judiciais constitui, no plano de nosso direito positivo, matéria sujeita ao domínio temático da lei. Subordina-se, em consequência, ao princípio da reserva legal absoluta, cuja incidência afasta, por completo, a possibilidade de tratamento meramente regimental da questão.

A **questão** em análise, exatamente por versar o tema da convocação temporária de juizes por designação do



HC 69.601-5

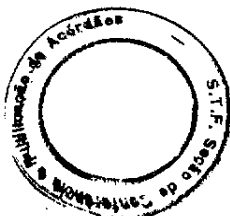
Tribunal de Justiça, para efeito de substituição de membros dessa Corte Judiciária, não se reduz, **em função de sua própria essência**, à simples condição de matéria passível de regramento por via regimental. Esse tema - cuja **sedes materiae** só pode ser a instância normativa da lei - não comporta, e nem admite, em consequência, que se proceda, **mediante simples norma de extração regimental**, à disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça estaduais.

Esse entendimento - sufragado pelo Plenário do STF no julgamento do HC 68.210-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (DJU de 21.8.92) - **prestigia** o postulado do juiz natural, cuja proclamação deriva de expressa referência contida na Lei Fundamental da República.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o regime jurídico de tutela das liberdades públicas, preceitua que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*" (art. 5º, n. LIII).

O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

"A imparcialidade do juiz", observa ADA PELLEGRINI GRINOVER ("O Processo em sua Unidade - II", p. 3/4, 1984, Forense), com fundamento no magistério de GIUSEPPE SABATINI ("La competenza surrogatoria ed il principio del



HC 69.601-5

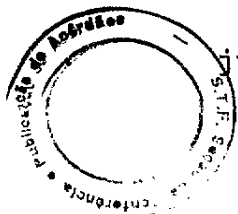
giudice naturale nel processo penale", in Rev. It. Dir. Proc. Pen., p. 951, 1962) e de TAORMINA ("Giudice naturale e processo penale", p. 16, 1972, Roma), "mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial; e, em decorrência disso, 'a imanência do juiz no processo', pela completa jurisdicionalização deste, leva à reelaboração do princípio do juiz natural, não mais identificado com um atributo do juiz, mas visto como pressuposto para a sua própria existência. Eis, assim, a naturalidade do juiz erigida em qualificação substancial, em núcleo essencial da função jurisdicional. Mais do que direito subjetivo da parte e para além do conteúdo individualista dos direitos processuais, o princípio do juiz natural é garantia da própria jurisdição, seu elemento essencial, sua qualificação substancial. Sem o juiz natural, não há função jurisdicional possível".

A importância político-jurídica desse princípio constitucional tem sido devidamente realçada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais.

Nenhuma pessoa poderá ser subtraída ao seu Juiz Natural, cujo conceito deriva e existe em função de dois grandes princípios: a) o da legalidade e b) o da igualdade.

Com a evolução do constitucionalismo democrático, intensificou-se o fortalecimento do princípio do Juiz Natural.

Nesse contexto, o mecanismo das substituições dos juizes traduz aspecto dos mais delicados nas relações entre o



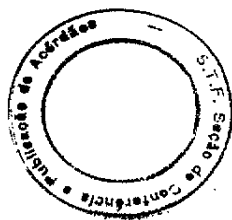
Estado, no exercício de sua atividade persecutória, e o indivíduo, na sua condição de imputado nos processos penais condenatórios.

É por isso mesmo que se revela de essencialidade inquestionável a **função da lei**, cujas prescrições - **necessárias e insubstituíveis** -, desde que fundadas em critérios gerais, abstratos, impessoais e apriorísticos, ajustam-se, em face da própria natureza do instrumento a que aderem, às exigências do postulado do Juiz Natural.

Posta a questão nestes termos, é de ressaltar, com a doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, "O Processo em sua Unidade - II", p. 20, 1984, Forense; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Juiz Natural", in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 46/446-459), a absoluta imprescindibilidade da lei - e não de qualquer outra espécie normativa dotada de menor grau de positividade jurídica - para disciplinar, nas causas penais, o próprio processo de substituição dos Juizes, inclusive nos órgãos colegiados que venham a integrar.

Essas, fundamentalmente, foram as razões que levaram o Pleno desta Corte a proclamar, no precedente já referido, e em função de preceito regimental editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que

"A composição dos tribunais, particularmente, a fixação de critérios para a integração eventual de formação permanente por juizes que dela não participam é tema que



ultrapassa o âmbito da competência regimental que lhes outorga o art. 96, I, 'a', da Constituição: no que não fosse objeto da Constituição Federal, nem de lei complementar nacional, poderia sê-lo da Constituição ou de lei local, mas, nunca, de regimento interno dos Tribunais." (grifei).

No caso presente, no entanto, a substituição ocorrida verificou-se em função de diploma legal que, editado com fundamento em preceito inscrito na Constituição paulista (art. 72), criou, validamente, o Quadro de Juizes Substitutos de Segundo Grau.

A Constituição do Estado de São Paulo assim dispõe em seu art. 72, **verbis**:

"Artigo 72 - A Lei de Organização Judiciária poderá criar cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a serem classificados em quadro próprio, na mais elevada entrância do primeiro grau e providos mediante concurso de remoção.

§ 1º - A designação será feita pelo Tribunal de Justiça para substituir membros dos Tribunais ou neles auxiliar, quando o acúmulo de feitos evidenciar a necessidade de sua atuação. A designação para substituir ou auxiliar nos Tribunais de Alçada será realizada mediante solicitação destes.



§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá redistribuição ou passagem de processos, salvo para o voto do revisor."

Em consequência dessa previsão constitucional, o legislador paulista editou a Lei Complementar nº 646, de 08/01/90, cujos arts. 1º e 3º assim preceituam,

"Art. 1º - São criados na Parte Permanente do Quadro de Justiça 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, classificados em entrância especial, referência V, para preenchimento ulterior, a critério do Tribunal de Justiça, mediante provimento por concurso de remoção.

.....

Art. 3º - O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, durante a substituição, terá a mesma competência atribuída ao substituído, exceto em relação às matérias administrativas."

Note-se, portanto, que se adotou, no Estado de São Paulo, um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal. Esse sistema, instituído mediante lei local (L.C. nº 646/90), obedece a mandamento consubstanciado na Carta Política estadual que, além de prever a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dispõe que a



respectiva designação, sempre feita pelo Tribunal de Justiça, destinar-se-á, dentre outras funções específicas, a viabilizar a substituição de membros dos Tribunais paulistas.

Impende observar, de outro lado, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar - e indeferir - pedido de **habeas corpus**, em cujo âmbito se discutiu tema exatamente idêntico ao que ora se manifesta no presente writ (a questão da regularidade da composição de órgão julgador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integrado por Juiz convocado nos termos da Lei Complementar paulista nº 646/90), deixou positivado, no voto proferido pelo em. Relator, Min. NÉRI DA SILVEIRA (HC nº 68.905-SP, DJU de 15/05/92), que, **verbis**:

"Dá-se, ainda, no caso concreto, que a matéria está disciplinada, não no Regimento, mas, sim, em Lei Complementar estadual editada de acordo com a Constituição do Estado. Se a Constituição Federal em vigor não vincula o sistema de substituição nos Tribunais, como fazia a Constituição anterior - art. 144, VII - ao dispor que Lei Orgânica da Magistratura regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal, força entender que, no regime da Constituição de 1988, nada impede, em sua organização, a Justiça dos Estados, quanto à substituição nos Tribunais, estabelecer em lei local um 'Quadro de Juizes de Direito Substitutos



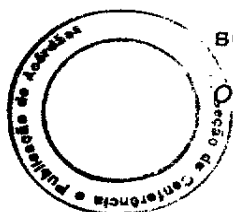
de Segundo Grau', que poderão ser convocados tanto para os Tribunais de Justiça, quanto para os de Alçada, da mesma Unidade da Federação."

Esse acórdão, **denegatório** da ordem de **habeas corpus**, foi assim ementado:

"**EMENTA: Habeas Corpus. Alegação de incompetência do órgão julgador e de sua irregular composição. Improcedência. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, arts. 103 e 104. Sistema de substituição, em segundo grau, adotado em São Paulo (Lei Complementar paulista nº 646/1990). Habeas Corpus indeferido.**"

Inexistindo, desse modo, sob a égide da Carta Federal promulgada em 1988, qualquer restrição jurídica, no âmbito da organização judiciária estadual, à criação de cargos, devidamente organizados em quadro permanente, de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, e considerando, ainda, a possibilidade constitucional de os Tribunais locais procederem, sempre nos termos de legislação específica, à convocação de outros magistrados para efeito de substituição eventual de seus membros (CF, art. 96, II, **b** e **d**), não vejo como acolher a pretensão ora deduzida pelo ilustre impetrante.

A questão **sub examine** pode ser analisada, ainda, sob a perspectiva da recepção, "mediante estadualização da Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (HC nº 68.210/DF, rel. Min.



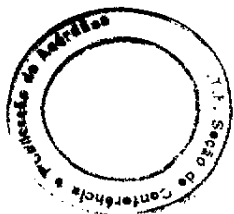
HC 69.601-5

SEPÚLVEDA PERTENCE), dos preceitos desse estatuto pertinentes ao tema, submetido - **na suposição da competência legislativa estadual** - à esfera de autonomia e ao domínio normativo dos Estados-membros.

Impõe-se observar, por derradeiro, que a regra consubstanciada no art. 93, III, da Constituição da República - que apenas dispõe sobre o acesso de magistrados aos Tribunais de Segundo Grau, **mediante promoção** - não atua, especialmente ante a impertinência temática de seu conteúdo material e em face da absoluta ausência de norma restritiva, como aquela inscrita no art. 144, VII, da revogada Carta Federal de 1969, como causa impeditiva do exercício, pelos Estados-membros, de seu poder de instituir, mediante legislação própria concernente à organização judiciária local, sistema de convocação dos Juízes para efeito de substituição eventual nos Tribunais.

Em suma: o procedimento de substituição dos Desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante convocação de Juízes de Direito efetuada com fundamento na Lei Complementar estadual nº 646/90, evidencia-se compatível com os postulados constitucionais inscritos no art. 96, II, **b e d**, da Carta Federal, e revela-se plenamente convivente com o princípio fundamental do juiz natural.

Com isso, resta descaracterizada a alegação de nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a participação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por evidente **inocorrência** do vício de composição do órgão julgador.



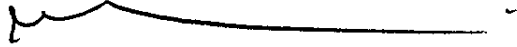
Supremo Tribunal Federal

HC 69.601-5

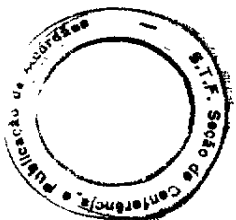
433

Sendo assim, indefiro o presente **habeas corpus**.

É o meu voto.



/jdm.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

434

EXTRATO DE ATA


HABEAS CORPUS N. 69.601-5
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : PAULO CESAR DOS REIS
IMPTE. : ADAUTO ALONSO S. SUANNES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 24.11.92. 1ª. turma

01689030
03490690
06014000
00000430

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Secretário

